

PROCESSO - A. I. N° 206837.0023/09-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - D. SSA ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA. (DENTAL SALVADOR)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS – Acórdão 2^a CJF n° 0360-12/10
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 16/08/2011

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0237-12/11

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. QUARTA INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que seja reduzido o percentual da multa aplicado na infração 4, itens I a VI, de 60% para 50%, tendo em vista que se trata de falta de antecipação do imposto devido por microempresa, à época dos fatos geradores, cuja infração está prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei n° 7.014/96. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela PGE/PROFIS às fls 489 a 492 que, no controle de legalidade, verificou a aplicação de multa em percentual a maior, concernente a infração pelo recolhimento a menor de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da federação. Neste sentido, propõe a este CONSEF a redução do percentual da multa de 60% para 50%, aplicada à violação 04, itens I a VI do Auto de Infração em epígrafe.

O Acórdão da 2^a CJF n° 0360-12/10 de fls. 469/475, não proveu o Recurso de Ofício, ratificando o julgamento da 5^a JJF (fls 447/457) e determinando o pagamento de multa no percentual de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96,

Consta nos autos que, por ocasião do saneamento do processo para fins de inscrição na Dívida Ativa–GECOB (fl 488), foi observado que na data de ocorrência dos fatos geradores, de junho a novembro de 2006, o sujeito passivo encontrava-se inscrito no Cadastro de Contribuintes na condição de microempresa, como verificado no Histórico de Condição (fl. 487).

Dessa forma, a multa pela falta de antecipação tributária se subsume ao disposto no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei n° 7.014/96 e não no inciso II, “d”, do mesmo diploma legal, como erroneamente foi aplicado no lançamento fiscal.

Em face da comprovação da condição de microempresa do autuado a época dos fatos, a d. PGE/PROFIS, acatando a sugestão saneadora da Dívida Ativa–GECOB, encaminhou esta Representação para este Colegiado propondo alterar o percentual da multa de 60% para 50% da **totalidade** da infração 04, baseado no art. 42, I, “b”, item 1 da Lei n° 7.014/96.

A ilustre procuradora assistente, Dr^a Aline Solano Souza Casali Bahia, conforme despacho exarado à fl. 493, concorda com os termos da Representação proposta, assinalando que a modificação deveria ser feita somente nos itens I a VI da infração 4, segundo os termos do saneamento proposto à fl. 488.

VOTO

Considerando os elementos constantes dos autos que servem de lastro a este julgamento, vislumbro que é pertinente a Representação interposta pela d. Procuradoria.

Conforme os documentos residentes no PAF, notadamente o de fl. 487, verifico que na data dos fatos geradores do lançamento em comento, o contribuinte encontrava-se inscrito como microempresa, fazendo jus, pois, ao percentual de multa de 50% (cinquenta por cento).

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação para que se proceda à redução do percentual da multa de 60% (sessenta) para 50% (cinquenta) por cento, da infração 4, itens I a VI, a fim de guardar estrita consonância com a disposição legal do art. 42, I, "b", item 1, da Lei nº 7.014/96 e não no inciso II, "d", do mesmo diploma legal, ficando, conseqüentemente, retificado o lançamento fiscal, conforme, demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO									
Seq.	Infr.	Data Ocorrência	D. Vencimento	Alíq. (%)	Valor Hist.	Multa (%)	Vlr. Débito-JJF	Vlr. Débito-CJF	Multa (%)
1	1	28/02/2007	09/03/2007	7	133,75	60	0,00	0,00	0
2	3	31/01/2007	09/02/2007	10	71,23	60	0,00	0,00	0
3	2	28/02/2007	09/03/2007	10	191,09	60	0,00	0,00	0
4	2	31/12/2007	09/01/2008	10	157,82	60	0,00	0,00	0
5	3	28/02/2007	09/03/2007	10	59,96	60	0,00	0,00	0
6	3	31/03/2007	09/04/2007	10	80,91	60	0,00	0,00	0
7	3	30/04/2007	09/05/2007	10	19,38	60	0,00	0,00	0
8	3	31/05/2007	09/06/2007	10	16,87	60	0,00	0,00	0
9	3	31/12/2007	09/01/2008	10	29,17	60	0,00	0,00	0
10	4	30/06/2006	09/07/2006	17	3.916,26	60	0,00	0,00	50
11	4	31/07/2006	09/08/2006	17	7.814,29	60	4.016,76	4.016,76	50
12	4	31/08/2006	09/09/2006	17	5.347,55	60	1.597,74	1.597,74	50
13	4	30/09/2006	09/10/2006	17	10.403,28	60	1.572,15	1.572,15	50
14	4	31/10/2006	09/11/2006	17	19.304,17	60	1.558,72	1.558,72	50
15	4	30/11/2006	09/12/2006	17	10.360,67	60	736,65	736,65	50
16	4	31/01/2007	09/02/2007	17	7.216,92	60	252,05	252,05	60
17	4	28/02/2007	09/03/2007	17	2.048,10	60	0,00	0,00	0
18	4	31/03/2007	09/04/2007	17	11.833,15	60	450,88	450,88	60
19	4	30/04/2007	09/05/2007	17	9.375,20	60	386,86	386,86	60
20	4	31/05/2007	09/06/2007	17	10.944,25	60	2.805,41	2.805,41	60
21	4	30/06/2007	09/07/2007	17	855,86	60	80,80	80,80	60
22	4	31/07/2007	09/08/2007	17	5.675,57	60	698,33	698,33	60
23	4	31/08/2007	09/09/2007	17	1.742,18	60	386,69	386,69	60
24	4	30/09/2007	09/10/2007	17	4.025,28	60	833,74	833,74	60
25	4	31/10/2007	09/11/2007	17	5.010,89	60	191,64	191,64	60
26	4	30/11/2007	09/12/2007	17	2.832,99	60	429,27	429,27	60
27	4	31/12/2007	09/01/2008	17	2.656,25	60	0,00	0,00	0
28	5	28/02/2007	09/03/2007	0	140,00	0	0,00	0,00	0
29	6	31/12/2006	31/12/2006	0	140,00	0	0,00	0,00	0
30	7	31/12/2007	09/01/2008	0	20.121,87	5	6.879,37	6.879,37	5
TOTAL					142.524,91		22.877,06	22.877,06	

APLICAÇÃO DO CÓDIGO: 06.02.03 (DE 60% PARA 50%)

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

CLAUDIA MAGALHÃES GUERRA - REPR. DA PGE/PROFIS